# DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 10712/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/74571/2011 |
| **PROTOCOLO** | : 1167287 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CORUMBÁ, POR INTERMÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBÁ |
| **ORDENADOR DE DESPESAS** | : HÉLIO DE LIMA |
| **CARGO DO ORDENADOR** | : SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO NA ÉPOCA |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO DE DESPESA N. 355, DE 2011 |
| **RELATOR** | : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |
| **PROCEDIMENTO LICITATÓRIO** | : PREGÃO PRESENCIAL N. 49, DE 2011 |
| **CONTRATADO** | : RAPINI EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA. - EPP |
| **OBJETO** | : AQUISIÇÃO DE DUAS TABELAS MÓVEIS DE BASQUETE, PARA ATENDER OS ALUNOS DA ESCOLA MUNICIPAL "TILMA FERNANDES VEIGA", DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NA PROPOSTA DE PREÇOS (ANEXO I DO EDITAL) |
| **VALOR INICIAL** | : R$ 36.360,00 |

## RELATÓRIO

A matéria dos autos versa sobre a execução financeira da Nota de Empenho de Despesa n. 355, de 2011, emitida pelo Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Corumbá, em favor da empresa Rapini Equipamentos Esportivos Ltda. – EPP, tendo como objeto a aquisição de duas tabelas móveis de basquete, para atender os alunos da escola municipal "Tilma Fernandes Veiga", de acordo com as especificações constantes na proposta de preços (Anexo I do edital).

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo - 1ª ICE (ANA 6815/2016, fls. 373-379), que considerou a regularidade da execução financeira da contratação.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 2ª PRC – 8027/2017 (fls.386-388), opinando:

> *"I – Pela **irregularidade e ilegalidade da execução do contrato**, com fulcro do artigo 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, **com aplicação de multa regimental ao Senhor Hélio de Lima**.*
> *II – pela **impugnação das despesas no valor de R$ 18.260,00** em virtude do valor superfaturado e homologado no certame, com aplicação de multa regimental ao ordenador de despesas nominado no item anterior".*

É o Relatório.

## DECISÃO

Dos elementos dos autos, verifico, no caso presente, que a execução financeira da contratação deve ser declarada regular, em conformidade com as

disposições da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, pelas razões tecidas a seguir.

Realço, por oportuno, a opinião do representante do MPC, da qual, pedida a devida licença, discordo, pois ele se posicionou pela declaração de irregularidade e ilegalidade da execução financeira da contratação, inclusive com impugnação de despesas, no valor de R$ 18.260,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta reais).

Inicialmente, cumpre sublinhar o fato de que **após** o julgamento do procedimento licitatório e da formalização contratual, o representante do MPC comunicou a este Gabinete que obteve a informação de que a empresa licitante vencedora, Rapini Equipamentos Esportivos Ltda. – EPP, participou de procedimento licitatório realizado pelo Município de Miracatu/SP (em 2 de agosto de 2010), no qual ofertou produto com características *"muito parecidas"* com as do adquirido pelo Município de Corumbá (aqui no valor de R$ 18.180,00 cada), contudo, aquele teria sido registrado com valor substancialmente inferior (de R$ 9.050,00 cada) na Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Miracatu/SP, de 2/8/2010 (fl. 223). Assim é que, diante de tais fatos, solicitou a notificação do gestor responsável para justificar a dissonância entre os preços praticados pela referida empresa.

Nesse passo, o Secretário Municipal de Educação, Sr. Hélio de Lima, juntamente com o Procurador Municipal, encaminhou a este Gabinete o Ofício/SEMED/ nº 410/2012 (fls. 208-210), em resposta ao Termo de Intimação n. 1216/2012 (fl. 236), no qual informou que observou as regras da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, tendo procedido à cotação de preços perante 3 (três) empresas cadastradas no grupo de licitações do Município, e que diante dos fatos noticiados pelo MPC, efetuaria representação criminal contra as empresas participantes da fase de cotação, inclusive contra a empresa vencedora do certame licitatório.

Assim é que a empresa licitante vencedora respondeu aos termos do Ofício n. 439/2012/SME (fls. 218-219), expedido pela Secretaria Municipal de Educação de Corumbá, tendo alegado em suma o que segue:

> *"Informamos a esta Municipalidade os motivos da diferença de preço "Tabela de Basquete Móvel" das Licitações de Corumbá/MS e Miracatu/SP.*
>
> *Aos fatos:*
>
> *1º **Os produtos são totalmente diferentes**, a tabela da cidade de Miracatu trata-se de um equipamento com dimensões menores, pesando aproximadamente 45% a menos e com sistema de acionamento também diferentes, **uma é mecânica** (conforme especificação do edital) **a outra é elétrica**.*
>
> *2º Outro fator a ser considerado, mesmo que as licitações estivessem licitando o mesmo objeto (o mesmo produto idêntico) a licitação de Corumbá/MS ocorreu 1 (um) ano após a licitação de Miracatu/SP, podendo haver uma variação de preços pelos nossos fornecedores de alguns componentes para fabricação do mesmo.*
>
> *(...)".*

À evidência dos fatos, a Procuradoria Geral do Município de Corumbá entendeu necessária a **realização de perícia** nos bens adquiridos (tabelas

profissionais de basquete), com o propósito de constatar se as características destes conferem com as características do produto registrado na Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Miracatu/SP (fl. 223).

Na sequência dos fatos, o Gerente de Gestão do Sistema de Ensino não detalhou as especificações dos produtos adquiridos, não informou, por exemplo, se as tabelas de basquetes móveis possuíam sistema de acionamento elétrico ou mecânico, tendo apenas confirmado que a SEMED recebeu o produto conforme solicitado (fl. 236), ou seja:

> ***"Equipamento móvel para prática de basquetebol – Tabela de Basquetebol com estrutura principal fabricada em tubo metalon e tubo industrial, com rodízios para locomoção e estofamento de proteção, painel fabricado em fibra de vidro, aro móvel com mola carga pesada e mancais, pintura eletrostática a pó. Medindo aproximadamente 3,94m de altura x 1,80m de largura x 6,27m de comprimento: 6,27m, montado para pronta utilização, de 1ª qualidade".***

Constato ainda nos autos que foi aberta uma sindicância (fls. 319-322) para apurar os fatos, tendo sido concluído em 22 de abril de 2015 que:

> *"Examinando os depoimentos e demais documentos constantes nos autos, esta Comissão de Sindicância conclui que* ***não existem elementos necessários para que a Secretaria Municipal de Educação reconheça a ocorrência de fraude e sua autoria,*** *pelo menos por enquanto, razão pela qual opinamos pelo arquivamento do presente feito".*

Paralelamente, observo que os autos do Inquérito Policial n. 36/2014, não foram concluídos, conforme demonstra a Certidão emitida pela Delegacia do Primeiro Distrito Policial de Corumbá/MS (fl. 384).

Em face de todo exposto, em que pese haja nos autos cópias do resultado da Sindicância Administrativa (no qual foi opinado o arquivamento do feito por não existirem provas da ocorrência de fraude e de sua autoria), da Certidão que demonstra que o Inquérito Policial n. 36/2014 encontra-se inconcluso, da Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Miracatu/SP (que registrou produto *"muito parecido"* com o que foi adquirido pelo Município de Dourados por preço substancialmente inferior), ainda assim **não é possível concluir com segurança que houve irregularidade**, em face dos seguintes motivos:

**a)** em relação à Ata de Registro de Preços da Prefeitura Municipal de Miracatu/SP (fls. 219-224), é certo dizer que:

**1.** nenhuma Administração Municipal é obrigada a aderir a qualquer Ata de Registro de Preços, até porque a adesão é exceção à regra da licitação, e além disso existem incontáveis Atas de Registro de Preços espalhadas pelo território nacional, sendo inviável, não raras vezes, ao gestor, proceder a tal consulta;

**2.** a Ata de Registro de Preços em referência, por si só, não pode servir de prova para punir o gestor, muito menos servir como parâmetro para impugnar valor, sobretudo porque no âmbito da verificação da execução financeira, os documentos

de despesa (empenho, liquidação e pagamento) foram apresentados de acordo com os requisitos da Lei n. 4.320, de 1964;

**b)** sobre os produtos adquiridos pelo contratante – duas tabelas de basquete profissional móvel –, não é possível aferir com segurança que se trata do mesmo produto registrado no item 21 da Ata de Registro de Preços de Miracatu/SP (fl. 223), pois as especificações são apenas semelhantes em alguns aspectos, tendo em consideração que sequer a perícia foi capaz de sanar os vazios deixados pela especificação precária do objeto na licitação (Pregão n. 49/2011);

**c)** outro ponto de relevo a considerar neste caso é que não há nos autos demonstração de dano ao erário, também não resultou comprovada a prática de sobrepreço ou superfaturamento, não sendo, portanto, sensato considerar meros indícios para o fim de declarar a irregularidade da execução financeira e a impugnação do valor de R$ 18.260,00 (dezoito mil, duzentos e sessenta reais), como opinou o MPC no seu Parecer PAR – 2ª PRC – 8027/2017 (fls. 386-388);

**d)** e por fim, ante a ausência de provas que conduzam à comprovação de ocorrência de fraude e conluio dos participantes do certame licitatório, tenho por certa, no caso, a aplicação do princípio do ***indubio pro reo***, preconizado pela regra do art. 386, IV, do Código de Processo Penal.

Diante do exposto, acolho o posicionamento da 1ª Inspetoria de Controle Externo e **decido** no sentido de **declarar** a **regularidade da execução financeira** da contratação, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012.

**É COMO DECIDO.**

Campo Grande, 30 de agosto de 2017.

**Conselheiro JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

LAC